



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0376690-14.2008.8.19.0001

COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO II DO CPC

Embargante: OLIVIA TARNOWSKI (*autora/apelante*)

Embargados: GIOVANI COSENZA

(*réus/apelados*)

MARIA CONCETTA OLIVIERI COSENZA

COZENZA LUIGI

FRANCISCO COSENZA

WANDA SABATINO FERNANDES

MARIA VALENTE RODRIGUES COUTO

BRUNO CONCETTA

OTTAVIO OLIVIERI

MARIA CONCETTE OLIVIERI CONSENZA

GIOVANNI CONSENZA

FILIPPO LOURENÇO OLIVIERI

VANIA MARIA DE CARVALHO OLIVIERI

BERNARDIN CASTELO BRANCO

LUIZ CARVALHO FERNANDES

WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO

ANTONIO FUCCI

MARIA TEREZINHA CERCAL

NILCEA VIEIRA BORGES FERNANDES

JOSE LUIZ VERCILLO

THEREZINHA BELCASTRO VERCILLO

FRANCISCO COSENZA

SALVADOR PERROTA

MARIA DO CARMO CLEMENTE

VERONICA PINHEIRO VIDAL

CARLOS ALBERTO FERNANDES

MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RIOPREVIDENCIA

BEATRIZ VARANDA

ESPOLIO DE OTTAVIO FRANCISCO OLIVIERI



LUCIA COSENZA DA NOBREGA
JOSE CARLOS COSENZA
CRISTINA COSENZA DOS SANTOS

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

REEXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Decisão colegiada que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, ora embargante, ficando mantida a sentença de extinção, sem julgamento do mérito. Inexistência de omissão. Aresto esclarecedor no sentido de a autora ter sido regularmente intimada para a regularização jurídica processual, sob pena de indeferimento da inicial, tendo a mesma deixado de atender ao comando. Pedido formulado na apelação baseado em alegada regularização, contida em petição juntada de forma extemporânea, e posteriormente à prolação da sentença, que não pode ser apreciado nesta sede, sob pena de supressão de instância. Acórdão embargado que não inciduiu na hipótese prevista no artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0376690-14.2008.8.19.0001, em que OLIVIA TARNOWSKI opõe embargos de declaração contra a decisão colegiada constante do índice 1.552.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto da Relatora.

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação de usucapião ajuizada pela apelante contra os apelados, sobrevivendo sentença de extinção do feito (índice 1.321), sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I Código de Processo Civil, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas judiciais.

2. Apelo da autora, no índice 1.359, sob argumentação de não haver nos autos certidão de sua intimação do despacho determinando a regularização da relação jurídico-processual (índice 1.295), porém, ao tomar ciência do mesmo, imediatamente protocolou





petição de índice 1.348. Discorre sobre a dificuldade de regularização da representação de todos os réus, por serem em grande número, e já tendo, alguns, falecido. Requer, nesses termos, seja reconhecida, em especial, a regularidade da representação de réus já falecidos, com pedido de remessa dos autos ao curador especial, na forma do artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil. Contrarrazões nos índices 1.409 e 1.413.

3. Parecer da Procuradoria de Justiça no índice 1.457, no sentido de o conhecimento e não provimento do recurso.

4. Acórdão no índice 1.517, em que negado provimento ao recurso.

5. Opostos embargos de declaração pela autora, (índice 1.526), em que apontada omissão no aresto, por não ter se manifestado acerca da comprovação, de sua parte, da regularização processual dos réus Maria do Carmo Clemente Cosenza e/ou seu espólio, e Bernardini Castelo Branco, sendo esses confrontantes, e não proprietários, o que deve ser diferenciado. Afirmar ainda, sua intenção de prequestionamento dos artigos 269, 277 *caput*, 246 § 3º (art. 942 do CPC/73), 282 § 1º e 354 § 1º todos do CPC/2015, e art. 9º, I do Código Civil c/c art. 78 da Lei 6.015/73. Acórdão no índice 1.552, negando provimento ao recurso.

6. Inconformada, a autora interpôs recurso especial (índice 1.567), sendo ele provido, para determinar o retorno dos autos a esta Câmara de Direito Público, *a fim de que se pronuncie sobre as questões levantadas nos embargos de declaração* (índice 1.654).

7. Manifestação do embargado no índice 1.683.

VOTO

8. Como relatado, foram os autos devolvidos a esta Câmara por determinação do senhor Ministro Humberto Martins, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que examinados os tópicos apontados nos embargos de declaração de índice 1.526.

9. Efetivamente, o acórdão constante do índice 1.552 tem conteúdo dissonante do teor dos embargos de declaração opostos pela autora, e do próprio processo, tendo sido, certamente, juntado aos presentes autos por equívoco, com relação ao que me redimo, e passo a retificá-lo, através da apreciação do recurso em referência, em sua inteireza.

10. Todavia, **sem razão a recorrente**, porque, conforme esclarecido no acórdão embargado, em seus **itens 5 e 6**, não se sustenta a alegação de não ter sido intimada





despacho que determinou a regularização jurídico-processual quanto aos réus não citados e falecidos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

11. Assim, correta a sentença extintiva, dado que a autora, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, apresentado a petição em que alega sanadas as irregularidades (índice 1.348) quase dois meses após a intimação e posteriormente à prolação da sentença.

12. Tratando-se de peça processual extemporânea, e não apreciada pelo juízo de primeiro grau, o pedido formulado no apelo, de reconhecimento da regularidade processual dos réus com continuidade do processo, com remessa dos autos ao Curador Especial, não pode ser apreciado nesta sede, sob pena de supressão de instância. A propósito, põe-se em destaque a sinalização feita pelo embargado, em contrarrazões (fl. 1.411 do índice 1.409):

8. Conforme se vê, a determinação judicial não foi atendida in totum, tendo o juízo oportunizado a regularização em tempo hábil para a autora, com intimação pelo portal eletrônico, conforme determina a ordem jurídica processual.

13. Pelo mesmo motivo, deixa-se de analisar as alegações contidas no presente recurso, no que se refere ao argumento de a necessidade de tratamento diferenciado entre os confrontantes/confinantes e os proprietários do imóvel.

14. Quanto à intenção de prequestionamento da matéria referenciada no item 2 acima, aplicável a disposição do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

15. Não tendo o acórdão embargado incorrido na hipótese do inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, ausente qualquer omissão, deve ser rejeitado o recurso.

16. Sendo assim, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**
RELATORA

